



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL -
CREA/DF.**

TOMADA DE PREÇO N° 01/2023

KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.,
pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.857.865/0001-37, sediada no
Setor SMAS Trecho 03, Conj. 3 Bloco D, Salas 201 202 E 203 Edifício The
Union, CEP n° 70.610-053, Brasília-DF, vem, por meio de seus procuradores
infracfirmados, respeitosamente, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que a habilitou/classificou a empresa
**TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e SHOUT AGÊNCIA
DE PUBLICIDADE LTDA - EPP**, doravante denominadas Recorridas,
pelos fatos e razões de direito que se seguem:



ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de licitação, na modalidade, na modalidade Tomada de Preço, do tipo melhor técnica, promovida pelo CREA-DF, cujo objeto é:

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviço de planejamento e execução da publicidade do Crea-DF em mídias digitais, jornais de grande circulação e outros veículos de comunicação, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.”

Em 13 de fevereiro de 2023, realizou-se a sessão pública e, após a abertura do envelope não identificado, contendo o plano de mídia, a Recorrente foi desclassificada em razão de haver reproduzido o seu nome fantasia no referido plano de mídia.

Ocorre, que ao examinar os demais envelopes de nº 01 - via não identificada - em sessão pública, também foi possível chegar à conclusão de que os referidos planos de mídia foram confeccionadas em desacordo com o edital, sendo que tais defeitos são passíveis de identificar as empresas proponentes.

Dessa forma, demonstraremos que a improvável aceitação das propostas das Recorridas irá macular a isonomia do certame, bem se descuidará da observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inerentes a todos os processos de contratação pública.

DOS DEFEITOS INSANÁVEIS PRESENTES NA PROPOSTA DAS EMPRESAS RECORRIDAS - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Após a desclassificação da empresa Recorrente, no exercício do seu direito, achou por bem acompanhar o restante da sessão pública a fim de observar a legalidade do procedimento e o cumprimento dos termos do edital.

Ato contínuo, ao observar a abertura do 2º envelope não identificado, foi possível constatar que esse continha 04 (quatro) pendrives (consta em ata), contudo, o edital estipulou que os licitantes deveriam apresentar 01 (um) pendrive, conforme explícito no subitem 21.1 do termo de referência do edital. Inclusive, essa parte está negritada e sublinhada no edital.

21. ENTREGA DA PROPOSTA TÉCNICA:

21.1 A Proposta Técnica deverá ser entregue no setor de Protocolo do Crea-DF (aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações) acondicionada nos Invólucros:

(...)



Dentro de cada envelope (invólucros), juntamente com os documentos físicos, deverá constar um dispositivo de armazenamento digital do tipo pendrive USB, contendo a documentação respectiva e equivalente de cada invólucro, em arquivo digital PDF ou digitalizada no formato PDF.

Outro fato que foi possível observar nos outros envelopes não identificados, é o erro na numeração de páginas. A princípio, pode parecer um erro inocente, mas poderia facilmente identificar a proposta das Recorridas. Se as páginas da proposta técnica pudessem ser numeradas ao bel prazer dos licitantes, o edital não teria sido específico na questão, determinando que a numeração se iniciaria na primeira página interna, excetuando-se a capa, conforme mandamento do subitem 23.3, i, do termo de referência do edital.

23.3 Quesito 1 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada:

(...)

b) capa e contracapa em papel A4 branco, com a 90 gr/m², ambas em branco;

(...)

i) ter numeração em todas as páginas, a partir da primeira página interna (excetuando-se a capa), em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;



Note-se, nobre julgador, que o que deu causa a desclassificação da Recorrente está previsto no mesmo subitem apontada acima, contudo, expresso na alínea “j”, que prevê o seguinte

23.3 Quesito 1 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada:

(...)

j) sem identificação da licitante.

Com isso, queremos demonstrar que não cabe a essa comissão, com a devida vênia, fazer juízo de valor acerca dos eventuais descumprimentos, quando da elaboração da via não identificada, dos pressupostos previstos no subitem 23.3 do termo de referência, sob pena de macular a isonomia do certame.

O edital, caso julgasse desnecessário determinar as condições mínimas para nortear a confecção da via não identificada, assim teria feito. Contudo, se o edital tratou de tipificar as condições mínimas de confecção, deve exigir o seu cumprimento, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim, a inobservância a qualquer dos requisitos de confecção da via não identificada, previstos no subitem 22.1 e 23.3 do termo de referência, ou em outra parte qualquer do edital, conduz à necessária desclassificação dos licitantes.

Não se pode fazer tábula rasa das exigência editalícias, tampouco ter a inocência que somente o nome expresso do licitante, na via não identificada, que o identificaria. Várias são as outras possibilidades de identificação, como pro exemplo entrega de mais de um pendrive,



numeração incorreta, utilização de papel em tamanho diferente do estipulado, utilização de fonte distinta da indicada, dentre outros.

Se assim fosse, poderiam os licitantes terem entregue as suas vias não identificadas em envelope de cor vermelha, eis que após a abertura as vias se misturariam ou então terem entregue com a fonte distinta da prevista. Essa seria uma conduta aceitável ou passível de desclassificação? Qual a diferença para uma proposta que encaminha 04 pedrives ao invés de 01 ou inicia a sua numeração na página incorreta? No nosso sentir ambas as condutas conduzem à desclassificação do certame em estrita preservação da isonomia entre os licitantes.

A grande questão, ou ponto controvertido, seria o seguinte: somente o nome expresso da licitante, na via identificada, seria causa de desclassificação da sua proposta, ou a ofensa às diretrizes previstas nos subitens 21.1 e 23.3 do termo de referência também seriam causa de desclassificação?

Ora, nos parece que não seria justo nem razoável considerar somente a efetividade da alínea “j” do subitem 23.3 do termo de referência, e com relação às outras alíneas, bem como outras condições de elaboração da via não identificada (subitem 21 do termo de referência), considerá-las letra morta, ou classificá-las como de aplicação exorbitante ou de formalismo excessivo.

A questão acerca do que poderia ser considerado como identificação da proposta é altamente subjetivo, motivo pelo qual pedimos, uma vez mais, que sejam utilizados os parâmetros pré-



definidos no edital, que é alei do certame, fazendo esgotar, assim, qualquer margem de subjetividade ou discricionariedade no exame isonômico das propostas.

Fato é, que a inobservância de qualquer diretriz para a confecção da via não identificada, bem como qualquer outro descumprimento do edital, deverá resultar na desclassificação do licitante, conforme previsto no subitem 9.14 do edital.

9.14 Será desclassificada a Proposta que:

- a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;

Com a devida vênia, a manutenção da proposta das Recorridas importará em verdadeira VANTAGEM INDEVIDA, eis que também descumpriram a lei do certame e se manterão na disputa, flagrante desrespeito aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesse sentido, convêm destacar que o presente certame se lastreou na lei 8.666/93, que consagrou, em seus artigos 3º, 41 e 45, os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente** vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Importantíssimo trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento de que a violação de qualquer princípio que permeia o processo licitatório enseja a sua nulidade. Vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I - (...)

II - Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração (legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e § 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente. III - No caso dos autos, conforme bem exposto na r. sentença ao se reportar ao parecer ministerial, houve evidente violação ao preceituado no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois a comissão de licitação, por solicitação verbal da autoridade ordenadora de despesas, desconsiderou critério objetivo pelo qual as duas primeiras colocadas no certame deveriam ser desclassificadas (vide Relatório do Setor de Engenharia a fl. 205/206 - por terem apresentado propostas contendo itens com preços - superiores - em desconformidade com o edital, itens 9.2.1 e 9.1.5, juntado a fl. 24 e ss.), assim desconsiderando o relatório técnico do Setor de



Engenharia (pelo qual as propostas, à exceção de uma - da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.-, desatendiam ao edital, e algumas deveriam ser adequadas por erros de cálculo, o que demandaria tempo), e procedendo-se de imediato à escolha do licitante vencedor apenas com base no critério de menor preço, com sua homologação e adjudicação do objeto na mesma data (vide ata da sessão de julgamento a fls. 208/217 e Resultado do Julgamento a fl. 218/221), violação do edital que não pode ser justificada, como quer a União Federal, com a mera alegação de que o interesse público o recomendava (ao fundamento de que o prazo para empenho estava se encerrando naquela data e que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e seria questionável a análise feita por aquele Setor técnico), posto que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação, além de que a questão do fim do prazo para empenho poderia ser superada facilmente com lavratura do empenho prévio, estimativo, que preservaria a dotação orçamentária para uso no exercício posterior, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sem qualquer prejuízo para a regularidade do certame.

IV - Sentença mantida, para o fim de que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que observe de forma estrita as regras do edital. V - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00020469220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)



Por fim, cabe consignar que, se por um lado essa comissão considerou que a Recorrente apresentou proposta em desconformidade com edital, pois constou da sua via não identificada o seu nome fantasia, de outro não poderá desconsiderar que as demais vias não identificadas também possuem elementos que vão de encontro às diretrizes mínimas de confecção previstas no edital, o que também deve ensejar a sua desclassificação, sob pena de afrontar a isonomia entre os licitantes e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Isso posto, o todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou a empresa Recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme exaustivamente demonstrado.

PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) que o presente recurso seja conhecido e provido para declarar a desclassificação das propostas das Recorridas, nos termos do subitem 9.14 do edital, eis que não atenderam às exigências do edital insculpidas nos subitens 21.1 e 23.3, i, do termo de referência, sendo que a manutenção de sua classificação irá configurar verdadeira vantagem indevida, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

b) Acaso não haja provimento, requer o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

CNPJ n.º 24.857.865/0001-37